

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0024310-57.2012.8.26.0032

Registro: 2016.0000083907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0024310-57.2012.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante FABRICIO DOS SANTOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LIANA APARECIDA YAMAZAKI (JUSTIÇA GRATUITA), MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A e SQUICATO E CIA LTDA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016

ANTONIO NASCIMENTO RELATOR

Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0024310-57.2012.8.26.0032

2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP

Apelante: FABRICIO DOS SANTOS PEREIRA

Apelados: LIANA APARECIDA YAMAZAKI, MITSUI SUMITOMO

SEGUROS S/A E SQUICATO E CIA LTDA.

Magistrada: Dra. SÔNIA CAVALCANTE PESSOA

Voto nº 17161

ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO - CRUZAMENTO - Quem cruza via preferencial sem as devidas cautelas, vindo a interceptar a trajetória de outro veículo, causando-lhe danos, há de arcar com o pagamento da indenização.

RECURSOS IMPROVIDOS.

A sentença de fls. 550/555,

complementada pela decisão dos embargos declaratórios de fls. 574, julgou parcialmente procedente a ação de indenização ajuizada por Liana Aparecida Yamazaki contra Mitsui Sumitomo Seguros S/A, Squiçato e Cia Ltda. e Fabricio dos Santos Ferreira, condenando os réus, de forma solidária, ao pagamento, em favor da autora, da quantia de R\$ 4.568,49, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1%, desde a data do desembolso; pensão mensal que deverá ser paga até o dia dez do mês subsequente ao vencido, desde a data do óbito até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, no valor correspondente a 2/3 do



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0024310-57.2012.8.26.0032

salário mínimo federal, atualizadas e acrescidas de juros de mora de 1% ao

mês, assim como no pagamento da importância de R\$ 30.000,00, a título

de danos morais, corrigida monetariamente a partir da data da prolação da

sentença e juros de mora a partir da citação. Em consequência, condenou

os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,

fixados em 15% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de

justiça concedida ao réu Fabricio.

Inconformado, o Fabricio recorre

(fls. 581/593) pleiteando, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido

interposto contra a decisão que indeferiu a denunciação à lide (fls.

260/262). No mérito, sustenta ausência de nexo de causalidade entre o

acidente e a morte da vítima. Sustenta que a vítima se encontrava

trafegando em alta velocidade, contribuindo assim para acidente. Aduz, que

a culpa pelo infortúnio é da empresa Camargo Diesel Araçatuba que

possuia um veículo estacionado irregularmente no cruzamento onde

ocorreu o acidente, dificultando a visão do réu. Pleiteia, por fim, a exclusão

da indenização por lucros cessantes, ou, subsidiariamente, a redução do

valor da indenização.

Recurso recebido, processado e

contrarrazoado (fls.595/597).

É o relatório.

3/9



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0024310-57.2012.8.26.0032

Conhece-se do agravo retido de fls.

268/275, porquanto devidamente reiterado, nos termos do art. 523 do CPC. Todavia, a ele se nega provimento.

Com efeito, de acordo com as regras processuais, somente se defere a denunciação da lide –prevista no art. 70, III, do CPC - nos casos em que o terceiro ostenta a condição de garantidor, por disposição legal ou contratual, da relação jurídica formada entre autor e réu. Não é essa, efetivamente, a hipótese dos autos. Ademais, o deferimento da medida nessa fase processual somente desvirtuaria o instituto, uma vez que teria o condão de retardar a resolução da lide principal. Nada obstante, eventual direito do apelante poderá ser buscado pelas vias ordinárias.

Sustenta a autora, Liana Aparecida Yamazaki, que em 25/07/2012, seu marido, Sueyuki Yamazaki, trafegava com sua motocicleta, Honda/CG 125, de placa DKL 2460, pela Rua Benjamin Constant, no município de Araçatuba/SP, via preferencial, quando no cruzamento com a Rua Hermes da Fonseca foi abalroado pelo veículo Fiat Strada, de placas EVH 3322, de propriedade de Squiçato & Cia Ltda., naquela oportunidade conduzido por Fabricio dos Santos Ferreira, que, imprudentemente, invadiu a via preferencial, vindo a colidir com a motocicleta, causando o óbito da vítima.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0024310-57.2012.8.26.0032

O réu, por sua vez, relata que a

culpa pelo acidente é do motociclista, que trafegava em alta velocidade.

Segundo relato do motorista do

automóvel, constante no Boletim de Ocorrência: "...trafegava com o veículo

Fiat Strada, de cor branca, de placas EVH 3322 - Araçatuba/SP pela Rua

Hermes da Fonseca, no sentido Cussy de Almeida - Aguapei, e no

cruzamento com a Rua Benjamin Constant, reduziu a velocidade do veículo

para observar o fluxo de veículos e como não avistou veículo algum,

adentrou ao cruzamento, momento em que surgiu o motociclista por esta

última rua, no sentido bairro - centro, e houve a colisão e do embate o

motociclista foi ao solo sofrendo ferimentos.

Outrossim, o exame necroscópico

de fls. 28 concluiu que a morte da vítima foi consequência de traumatismo

abdominal decorrente do acidente de trânsito sofrido.

Em hipóteses como a dos autos,

quem cruza, com descautela, via preferencial, vindo a interceptar a

trajetória de outro veículo, causando-lhe danos, há de ser compelido a

ressarci-los.

Em situação análoga entendeu o

extinto 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo:

5/9



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0024310-57.2012.8.26.0032

'RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Cruzamento - Hipótese em que o réu, dirigindo veículo da co-ré, adentrou de forma imprudente em cruzamento de vias urbanas, colidindo com o veículo do autor que transitava em via preferencial, a qual não foi respeitada - Culpa comprovada - Ação julgada procedente - Recurso improvido."

Incide na hipótese debatida os artigos 36 a 38 do Código Nacional de Trânsito, segundo os quais o condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos que por ela estejam transitando, respeitando as normas de preferência de passagem.

Por sua vez, o art. 44 do CTB,

menciona que:

"Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."

1 Extinto 1º Tribunal de Alçada Civil - 11ª Câmara, Apelação nº 934.574-8 - Barueri — Rel. Juiz **Antonio Marson** - J. 8/2/2001.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0024310-57.2012.8.26.0032

Daí a presunção de que a culpa no caso de acidente é do condutor que adentra na via principal, desrespeitando a preferência dos veículos que por ela transitam.

Ademais, o possível excesso de velocidade da motocicleta, alegado pelo apelante e não comprovado nos autos, não exclui a responsabilidade do condutor do veículo que cruza a via preferencial sem a necessária cautela.

Outrossim, em decorrência do acidente, a vítima veio a óbito.

Inafastável, portanto, o dever de os acionados indenizarem os danos materiais e morais sofridos pela autora.

Nos termos do art. 949 do Cód. Civil, "no caso de lesão ou ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido."

Assim, mostra-se correta a decisão de 1º grau que reconheceu o cabimento da pensão mensal à autora.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0024310-57.2012.8.26.0032

Sobreleva anotar orientação do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça,² no sentido de fixar a indenização por

morte, com pensão de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso

não exerça trabalho remunerado), pois 1/3 do salário seria destinado à

subsistência da própria pessoa.3

Inexistem dúvidas de que a

situação narrada causou, efetivamente, dissabores à autora, os quais

ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento, traduzindo-se em

verdadeiro abalo moral.

O único desafio que resta enfrentar

é o da quantificação da indenização. Quiçá a chave heurística para tanto

pode ser encontrada na seguinte ementa de aresto do Superior Tribunal de

Justiça:

"Para se estipular o valor do dano moral devem

ser consideradas as condições pessoais dos

envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os

limites dos bons princípios e da igualdade que regem as

relações de direito, para que não importe em um prêmio

indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa

ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame

2 Nesse sentido: "Esta Corte tem firmado o entendimento de que 'presumindo-se que a vítima teria de despender parte de sua remuneração com gastos próprios, a pensão deve ser fixada em 2/3 da renda que auferia" (STJ – 4ª Turma – REsp 555.302/PR - Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior** – J. 25/02/2004).

3 Nesse sentido opinou o parquet, em sua cota ministerial (fls. 323/331).

8/9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0024310-57.2012.8.26.0032

ssuportado."4

Desse modo, levando em

consideração a gravidade e extensão dos danos, bem como a culpa do

demandado e a capacidade econômica das partes, mostra-se adequada a

quantia fixada na r. sentença (R\$ 30.000,00) montante razoável e suficiente

para servir de conforto à parte ofendida, não se revelando exagerado ou

desproporcional às peculiaridades da espécie.

Postas essas premissas, nega-se

provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos acima expostos.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR

4 STJ – 4^a Turma – Resp 214.053/SP – Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha** – J. 5/12/2000 – v.u.